



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/04/2013 – ITEM 39

TC-001404/026/11

Prefeitura Municipal: Santo Antonio de Posse.

Exercício: 2011.

Prefeito: Norberto de Olivério Júnior.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-001404/126/11 e Expedientes: TC-000675/003/12 e TC-001369/003/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Campinas – UR-3, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 6/37 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - autorização na LOA de percentual elevado para abertura de créditos adicionais suplementares.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais extrapolando o limite fixado na Lei Orçamentária (20%).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro de R\$ 432.515,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS – não pagamento do FGTS dos servidores comissionados.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – adoção de índices e datas diferentes para a atualização dos valores dos subsídios e das remunerações dos agentes políticos e dos servidores municipais.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – pagamento de bolsa de estudos para servidores, sendo o valor pago diretamente à Instituição de Ensino, sem suporte de instrumento legal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

LICITAÇÕES – infringências à Lei 8666/93.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados informados nos demonstrativos do ensino e os constantes do balancete da despesa do órgão.

ENSINO - aplicação de 27,27%, após glosas procedidas pela Fiscalização consoante fls. 16/19. Emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 62,38% no magistério, observando que as glosas procedidas não afetaram o percentual, visto que houve empenhamento de despesas superior aos 100%.

SAÚDE - emprego de 27,66% do produto da arrecadação de impostos, deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

quitadas até 31.01.2012.

PESSOAL - gastos de 46,68%. Pagamento de médicos por RPA, em detrimento da contratação por concurso público; contrato com advogado para desempenhar funções que seriam cabíveis aos profissionais da Municipalidade; manutenção de cargos comissionados sem as características do artigo 37, inciso V, da Carta Federal.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – depósito efetuado junto ao Tribunal de Justiça em valor adequado.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-1404/126/11) e os expedientes TCs-675/003/12 e 1369/003/12.

No primeiro, o Presidente da Câmara da localidade encaminha as conclusões da Comissão Especial de Inquérito 2/2012, instaurada para averiguar possíveis irregularidades na contratação e pagamento da prestação de serviços feitos pelo município em favor da Associação Possense de Educação e Cultura – APEC.

Segundo verificado pela Fiscalização, a Prefeitura, objetivando melhor qualificar seus profissionais do ensino, arcou com os custos da contratação efetuada pelos funcionários junto à referida instituição. A UR-3 apontou apenas desacerto formal, por entender



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que o contrato deveria ser realizado diretamente com a Prefeitura, que é a principal interessada no objeto desses serviços.

No TC-675/003/12, Vereadores da Câmara noticiam possíveis irregularidades em contratos formalizados pela Administração Municipal.

Consoante apurado pela UR-3, em relação ao presente exercício foram verificadas irregularidades quanto ao ajuste firmado com a Dataeco Instituto de Pesquisa Ltda., pago com recursos do FUNDEB, para prestação de serviços de elaboração de censo educacional que, em verdade, abrangeu pesquisa mais ampla, objetivando a visualização do perfil sócio-econômico dos munícipes. Assim, a fiscalização procedeu à glosa do valor despendido (R\$ 74.560,00) no item em questão.

Em relação ao exercício de 2010, considerou inadequado o contrato realizado com escritório privado de Advocacia, objetivando a assessoria e consultoria jurídica nas áreas contenciosa e administrativa de direito público, com acompanhamento dos processos em trâmite neste Tribunal de Contas, visto que a Municipalidade possui corpo jurídico para tal.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 59/84, acompanhada de documentação (Anexo I).

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou que os índices apurados em 2011 foram melhores dos que os apresentados no exercício anterior, apontando superávit orçamentário de 3,34%, déficit financeiro de R\$ 432.515,72, resultados econômico e patrimonial positivos, observando que a disponibilidade financeira existente no final do exercício era insuficiente para a cobertura integral da dívida de curto prazo.

Considerou que essa situação era satisfatória, já que mostrava uma posição de equilíbrio em razão do resultado positivo na execução orçamentária e na diminuição do déficit financeiro, o qual corresponde a menos de 1% da Receita Corrente Líquida.

No que tange aos aspectos jurídicos, ATJ, com o aval de sua Chefia, expôs que as contas encontravam-se em condições de receber parecer favorável, registrando a inexistência de óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No que tange ao FGTS dos ocupantes de cargos em comissão, entendeu adequado o recolhimento.

Quanto à concessão de bolsas de estudo para os servidores de educação, registrou a edição do Decreto 2831, de 27.06.12, objetivando regularizar a situação.

No tocante ao quadro de pessoal, destacou que a defesa informou que a Prefeitura celebrou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o Ministério Público Estadual, assumindo o compromisso de se adaptar às exigências legais.

O Ministério Público de Contas concluiu pela emissão de parecer favorável, tecendo argumentação sobre a impossibilidade de recolhimento de FGTS relativo aos cargos comissionados.

Registrou, ainda, que o reajuste dos agentes políticos (6,47%, a partir de jan/2011) divergiu daquele aplicado aos servidores (6,3%, maio de 2011), propondo recomendação para que nos exercícios seguintes fosse utilizada uma mesma lei para a concessão do reajuste geral anual.

Consignou, ainda, recomendação quanto à contratação de serviços de advocacia e ao apontado nos itens planejamento das políticas públicas, resultado da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentária, ordem cronológica de pagamento, licitação, fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desta Corte.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santo Antônio de Posse**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 3,34% - R\$ 1.589.385,57

Aplicação ensino: 27,27% **Magistério:** 62,38% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 46,68% **Aplicação na saúde:** 27,66% **Remuneração dos Agentes Políticos:** exame em apartado.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Quanto aos precatórios, depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício examinado, não tendo recebido requisitórios de baixa monta.

No que tange à remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, diante dos apontamentos efetuados pela fiscalização e considerando que as alterações procedidas nos exercícios anteriores também estão sendo analisadas separadamente, tenho que a matéria requer exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação aos cargos em comissão, a Municipalidade firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, objetivando regularizar a situação. Caberá à Fiscalização, no próximo roteiro, averiguar as providências adotadas.

Quanto às falhas formais envolvendo ajuste voltado à qualificação dos profissionais do ensino, a Prefeitura procedeu à correção da situação com a concessão de bolsa de estudo, regulamentada pelo Decreto 2831, de 27.06.2012.

No que tange ao recolhimento de FGTS em favor de funcionários comissionados, em razão da previsibilidade da dispensa a que está sujeito o ocupante do cargo, é incongruente a aplicação de normas trabalhistas de índole protetiva, que visem compensar a demissão imotivada. Assim, inadequada foi a observação da fiscalização a respeito deste aspecto, sendo correta a conduta da Prefeitura Municipal ao não recolher o benefício.

Nos aspectos contábeis, registrou-se superávit na execução orçamentária e melhora nos resultados econômico, financeiro e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, caberão recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurar as referidas peças, observando as considerações constantes do Comunicado SDG 29/20, publicado no DOE 21.08.10; nas licitações e contratos atente, com rigor, às normas contidas na Lei 8666/93 e suas alterações, evitando as situações indicadas pela UR-3 em seu relatório de fiscalização; cumpra, efetivamente, a ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos; e regularize a situação apontada pela fiscalização relativamente ao pagamento de médico por RPA e contratação de advogado.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO